

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC-002.877/2013-9

Município de Governador Valadares/MG

Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério das Comunicações (MC) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MC 15/2005, firmado com o Município de Governador Valadares/MG, cujo objeto era a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à Internet no município (“ônibus telecentro”).

2. Em minha intervenção anterior, discordando da proposta aduzida pela Secex/MG, propugnei a reanálise dos autos, haja vista a caracterização de dano ao erário e a necessidade de apuração dos fatos e de identificação dos responsáveis (peça 28).

3. Após novas medidas investigativas e de nova instrução realizadas pela unidade técnica, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes. A Eminente Relatora, mediante Despacho constante da peça 82, então, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas “*com a finalidade de oferecer àquele órgão a oportunidade de verificar se a proposta da Secex/MG contemplou todos os pontos lançados no parecer à peça 28, em especial, a identificação dos responsáveis e o estabelecimento do nexa causal.*”

4. Em síntese, a nova proposta da unidade instrutiva contempla:

a) a citação da empresa contratada e das pessoas físicas que contribuíram para a fraude à licitação e para a compra de veículo superfaturado; e

b) a audiência das pessoas jurídicas que contribuíram para a ocorrência da fraude à licitação e da própria empresa que venceu a licitação fraudada.

5. Em que pese a minuciosa identificação dos responsáveis por parte da Secex/MG e a correta descrição dos fatos, entendo que a proposta merece aperfeiçoamento. Observa-se, *in casu*, que a ocorrência de faturamento é consequência natural da fraude à licitação. De outro ponto de vista, o superfaturamento caracterizado nos autos poderia não ter ocorrido, caso o certame licitatório tivesse corrido legitimamente.

6. Ao aceitarem praticar conduta que frustrou a competição e direcionou o resultado do pregão, as empresas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S.A., por intermédio de seus representantes, contribuíram, também, para a ocorrência de prejuízos derivados do sobrepreço praticado pela empresa vencedora, a Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

7. Uma vez que estavam acima do preço global ofertado pela Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., os preços ofertados pela Valadares Diesel Ltda. e pela Marcopolo S.A., embora também estivessem superfaturados, deram aparência de legitimidade ao resultado do certame (peça 2, p. 123). **Existe, portanto, nexa causal entre a participação dessas duas empresas no certame e a ocorrência de dano ao erário**, motivo pelo qual devem ser citadas em solidariedade com os demais envolvidos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

8. A unidade técnica propõe a citação da empresa contratada, mas sem descrever as irregularidades praticadas. Sendo assim, entendo necessário destacar que a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. deve ser citada não apenas porque participou do conluio que culminou na fraude à licitação, mas também porque foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos.

9. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com a proposta da unidade técnica, motivo pelo qual sugere as seguintes modificações:

a) que seja eliminado o subitem “b” da proposta de encaminhamento apresentada pela instrução (peça 79, p. 9), que trata da audiência das pessoas jurídicas envolvidas;

b) que, em solidariedade com os demais responsáveis, a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. seja citada não apenas porque participou do conluio que culminou na fraude à licitação, mas também porque contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos;

c) que, em solidariedade com os demais responsáveis, as pessoas jurídicas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S.A. sejam citadas em razão de sua contribuição para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos.

*(assinado eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador